

PROJETO DE LEI N° / 2022

Revoga as seguintes leis: 65/1949; 68/1949; 74/1949; 81/1949; 83/1949; 107/1950; 141/1950; 142/1950; 143/1950; 167/1950.

Art. 1° Ficam revogadas as seguintes leis: 65/1949, 68/1949, 74/1949, 81/1949, 83/1949, 107/1950, 141/1950, 142/1950, 143/1950, 167/1950.

Parágrafo único. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada obtidos pelas leis, ora revogadas, serão preservados conforme prescreve o art. 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 4 de março de 2022.

Vereador Davi Esmael - PSD

Dalto Neves - PDT



















JUSTIFICATIVA

Mesmo em vigor, as leis podem não ser mais eficazes, seja por terem caído em desuso pela sociedade, ou quando não têm mais utilidade de aplicação prática, ocorrendo a revogação.

Vale lembrar que as próprias normas podem se autorrevogar, na medida em que elas próprias determinem qual é o prazo de sua vigência, segundo expressa o professor Alysson L. Mascaro.

Ainda, há outros casos de extinção de normas que não sejam os de revogação, ou seja, de extinção por meio normativo. São casos em que uma norma não é revogada nem por ela mesma nem por outra, e sim por uma espécie de abandono social: caducidade, desuso, e o costume negativo.

Utilizando desses conceitos que apresentamos a 4ª etapa do Projeto Revogaço, inaugurado sob a direção da Comissão de Desburocratização nesta Casa em 2018, que nas primeiras etapas revogou cerca de 4.122 (quatro mil, cento e vinte e duas) leis.

A principal motivação do projeto é de organizar o arcabouço legislativo municipal, simplificando a administração pública e facilitando a vida de cidadãos e empreendedores ao consultar a legislação em vigor.

Nessa etapa, apresentamos um conjunto de leis que perderam sua validade, vigência e sua eficácia.

Grande parte das leis inseridas nessa proposta é da década de 40. A de lei nº 68/1949, por exemplo, concedia isenção de impostos, pelo prazo de 5 anos, a empresa ou firma individual que se proponha a instalar serviço de gás a domicílio, por intermédio de botijões.



















Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788 Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES CEP 29050-940 27 3334.4518



Consideramos que esta lei se manteve válida, vigente, vigorante e eficaz durante os 5 anos após sua publicação, mas perdeu todos esses aspectos depois de decorrido seu prazo, não necessitando permanecer em nosso ordenamento jurídico municipal.

Outra Lei (n° 65/1949), que este projeto propõe revogar trata do direito de perpetuidade de sepultura nos cemitérios municipais. Manifestamente inconstitucional, vez que estabelece privilégio indevido contrariando a Constituição Federal no que tange os Princípios da igualdade e da isonomia.

Esta e outras leis ineficazes não merecem vigorar no arcabouço da legislação municipal.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares que contribua com a organização das leis em nosso Município, aprovando a referida proposta.



















Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788 Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES CEP 29050-940 27 3334.4518 www.daviesmael.com.br